



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1500127-57.2016.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante TRINDADE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22887

Agravo Interno nº 1500127-57.2016.8.26.0306/50000

Comarca: José Bonifácio

Agravante: Trindade Locações e Serviços Ltda

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita – Requerente que não demonstrou a efetiva inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto, na forma do artigo 1.021 do CPC, por Trindade Locações e Serviços Ltda contra decisão deste Relator que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de quinze dias úteis.

Defende, em resumo, que há evidência de “três anos consecutivos de operações deficitárias, situação que impacta diretamente a continuidade e viabilidade do negócio, a empresa vem enfrentando por diversos anos prejuízo acumulado, o que justifica a concessão de justiça gratuita (...) a documentação apresentada demonstra a incapacidade de geração de caixa, descontinuidade operacional, e desequilíbrio patrimonial, indicando uma crise financeira consolidada. A ausência de receitas suficientes para cobrir custos fixos, aliada à baixa liquidez e sucessivos prejuízos operacionais, justifica a alegação de dificuldade financeira e embasa pedidos como o de gratuidade de justiça (...) Insta esclarecer que os valores provindos de ativo circulante da empresa não implicam, necessariamente, em disponibilidade de verba, considerando que há diversas obrigações a serem adimplidas pela empresa (...) É mister ressaltar que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça. Isso porque, a agravante, não poderá dar seguimento ao feito sem que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições financeiras ante sua situação de miserabilidade legal, entendendo ainda que a

decisão que se buscar reformar vulnera preceitos constitucionais, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal”.

Intimado para contrariedade, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC, a agravada peticionou (fls. 18/22).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Defende a agravante fazer jus aos benefícios da gratuidade.

Contudo, como constou da decisão de fls. 316/318, sua incapacidade financeira não está evidenciada pela documentação apresentada, sendo clara ao dispor:

“No presente caso, está pendente o recolhimento do valor da taxa judiciária relativa à apelação, pretendendo, a recorrente, sejam-lhe concedidos os benefícios da gratuidade, porém, ocorre que não está demonstrada a incapacidade financeira daquela.

Com efeito, no despacho anterior (fls. 278/280) foi determinada a apresentação de documentos recentes, pela apelante, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Em atenção àquele despacho, a apelante peticionou (fls. 205/223) apresentando, em suma, “DRE, Balanço e Extrato Bancário”.

Ocorre, no entanto, que não restou demonstrada a alegada grave crise financeira, nem que se encontra “inoperante e sem fluxo de caixa” (fl. 218), como alegado.

Ainda, o pedido de justiça gratuita foi realizado de forma genérica e os documentos apresentados, todavia, evidenciam o funcionamento da empresa e não comprovam, de forma segura, a alegada hipossuficiência.

Daí, ante a conjuntura fática ora delineada, é de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade”.

E, no caso, também por ocasião da interposição do presente recurso, a agravante limitou-se a corroborar as informações já apontadas nos autos, sequer apresentando outros documentos que pudessem cumprir a necessidade de efetiva comprovação da inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo, observando-se que foram diversas as oportunidades, desde a interposição do recurso de apelação, para que comprovasse a condição alegada, não restando demonstrada, contudo, a alegada hipossuficiência financeira.

Nesses termos, não caracterizada a hipossuficiência, resta mantido o indeferimento do benefício, devendo a recorrente providenciar, no prazo derradeiro de cinco dias úteis, a comprovação do recolhimento do preparo recursal, como determinado na decisão r. impugnada.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator